



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10835.000777/00-05
Recurso nº : 125.031
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998 e 1999
Recorrente : PRUDENTE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.276

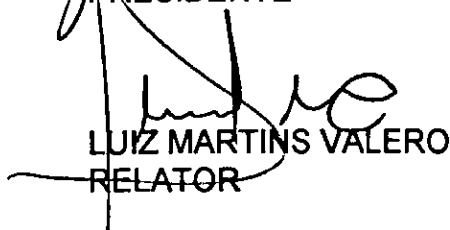
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES – Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto nº 70.235/72, art. 7º. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

IRPJ – RECUPERAÇÃO DE CUSTOS – CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS – Se a empresa pleiteou o benefício fiscal é porque não há dúvidas de que o custo dos insumos está onerado por aquelas exações. Se parte ou todo esse custo (PIS/COFINS) foi recuperado, via crédito presumido do IPI, deve-se providenciar o estorno dos seus efeitos no lucro e, por consequência, no resultado tributável pelo imposto de renda. O estorno dá-se pela contabilização da “receita” Por tratar-se de crédito junto ao poder público, a “receita” poderá ser reconhecida no momento da compensação ou do ressarcimento em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

Recurso nº : 125.031
Recorrente : PRUDENTE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a esse Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP que manteve integralmente a exigência consubstanciada no Autos de Infração de fls. 05/23. A decisão de primeiro grau está assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998 - AÇÃO FISCAL. NULIDADE - Improcedem as arguições de nulidade apresentadas pela impugnante quando o auto de infração foi lavrado por servidor competente, contendo todos os requisitos essenciais previstos na legislação processual tributária, e o sujeito passivo foi regularmente notificado do lançamento.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de provas não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998 - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada a falta de contabilização de receitas, é legítimo o procedimento fiscal para exigência de ofício do imposto correspondente.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS - A legislação de regência não contempla a exclusão, do lucro real, de receitas decorrentes de favores fiscais à exportação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Mantidas quanto ao mérito as demais exigências, deve ser procedida de ofício a reversão de prejuízo fiscal indevidamente compensado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. - ANO-CALENDÁRIO: 1998 - DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS - Mantida a exigência do IRPJ, em que se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro.



Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

Em seu recurso, em sede de preliminar, pede a nulidade do procedimento fiscal sustentando que a autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal, determinava um prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do feito, tendo sido prorrogado, sem que a empresa houvesse dado causa, ferindo assim seu direito legalmente previsto. *"Trata-se de vício insanável, visto que, eivado todo o processo nascido de procedimento espúrio e ilegal"*, conclui a recorrente.

Reclama que a autoridade julgadora *a quo* passou ao largo do assunto "mandado de procedimento fiscal" trazendo à colação, tópicos estranhos ao mesmo como a reaquisição da espontaneidade, ao qual dedicou inteira lauda.

Invoca a seu favor o art. 196 do Código Tributário Nacional – CTN, assim redigido:

Art. 196 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Reforça que o prazo de 120 dias para cumprimento do mandado de procedimento fiscal foi estendido por quase um ano, não se sabe por qual motivo pois que a fiscalizada atendeu com toda presteza aos pedido da fiscalização, apresentando inclusive os seus extratos bancários.

Ainda como preliminar, alega a recorrente que houve confusão na apreciação dos procedimentos fiscais. É que, segundo ela, o julgador, ao decidir sobre a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL teria levado em conta os argumentos da impugnação que fez no processo 10835.001085/00-49 que trata de autuação de Contribuição Social Sobre o Lucro.

No mérito, após historiar os objetivos da concessão do crédito presumido PIS/COFINS, sustenta que o procedimento do fisco pretendendo, sem qualquer base legal, e ainda mais, afrontando os conceitos constitucionais de "renda", tributar o favor fiscal adrede concedido, inutilizando assim os seus efeitos, por força de

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

uma indevida inclusão no lucro tributável, dos valores recuperados em processos fiscais devidamente legitimados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Reforça a recorrente que, sem qualquer base legal, porque inexistente em toda legislação, dispositivo que determine a incidência de imposto de renda sobre o referido favor fiscal, o fisco, capitulou a infração em artigos de leis, que tratam de assuntos genéricos, e nenhum especificamente sobre o assunto. Por que não existe.

Aduz que há ainda uma questão intransponível a ser suplantada, qual seja, a data do fato gerador, que nunca poderia ser, como foi apontada, a data do recebimento do crédito presumido.

“Ao proceder a apropriação de receitas que entende como tributáveis, ignorando totalmente no entanto, o princípio contábil conhecido como “regime de competência dos resultados”, cometeu o autuante, um erro que por si só, invalida totalmente o feito fiscal.”

O que ocorreu, continua a recorrente, é que a contabilização dos recursos oriundos do incentivo fiscal, se consumou quando de seu recebimento. Como se trata de recuperação de tributos anteriormente solvados, a operação transcorre sem dúvida, à margem do campo de incidência tributária. E seu registro contábil proficiou-se inadequadamente até, ignorando-se aquilo que se denomina regime de competência.

Não aceita, entretanto, a afirmação do julgador monocrático de que a sua contabilidade não merece fé.

Defende, apoiando-se no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que se o fisco entender de exigir imposto sobre tal acontecimento, há que indexá-lo na justa e perfeita data da ocorrência do fato gerador. A exigência será devida quando da apropriação daquelas despesas recuperadas, quiçá até, quando da manifestação da intenção do favorecido em recuperá-las, pela protocolização do processo de ressarcimento. Porém, nunca como se pretende até de maneira rudimentar, na data de seu recebimento.

De qualquer maneira, finaliza a recorrente, restará sempre então, a  inexistência da base legal para a exigência fiscal, que se escudou, até de forma

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

indevida conforme a decisão, na ausência de autorização para sua exclusão na apuração do lucro real.

É o Relatório.

re

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

A decisão monocrática foi cientificada à autuada em 01.11.2000, tendo o recurso sido protocolado em 30.11.2000 e enviado a esse Conselho, sem o depósito prévio, por força de Liminar concedida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente.

A fiscalização teve início em 23/09/99. Transcorridos 60 dias sem que qualquer ato escrito tenha indicado seu prosseguimento o contribuinte readquiriu a espontaneidade, nos precisos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Em 07/02/2000 reiniciou-se a ação fiscal, conforme Termo de Intimação, fls. 28/29. O Termo de Intimação de fls. 32/33, lavrado em 11/04/2000, mais de 60 dias depois do anterior, marca novo reinício da ação fiscal que prosseguiu regularmente com o Termo de fls. 34, lavrado em 12/04/2000.

É certo que o Auto de Infração foi lavrado mais de 60 dias após o reinício da ação fiscal, mas a sua lavratura põe fim à espontaneidade do contribuinte em relação à infração nele capitulada.

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, expedido pela administração e cientificado ao contribuinte, trata-se de mero instrumento de controle administrativo, introduzido por Portaria do Secretário da Receita Federal. O prazo nele contido não foi prorrogado como alega o contribuinte, até porque sua emissão deu-se em 03/04/2000, com vigência até 1º/08/2000. Afasto essa preliminar, portanto.

Ainda em sede de preliminar a alegação de que houve confusão na apreciação dos procedimentos fiscais não prospera. O que o julgador apreciou nesse processo foi a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, lançada em decorrência da

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

omissão de receitas caracterizada pela contabilização a menor de valor de crédito ressarcido. É estranha a essa Câmara a matéria contida no processo nº 10835.001085/00-49, mencionado pela recorrente.

No mérito, a matéria diz respeito ao adequado tratamento contábil e fiscal que deve ser dispensado às recuperações de tributos, sejam tributos pagos indevidamente, sejam tributos ressarcidos em função de benefícios fiscais.

A análise do tema passa pela verificação dos seguintes aspectos:

- a) os tributos passíveis de incidência sobre essa recuperação;
- b) as parcelas que devem integrar a sua base de cálculo, e
- c) o exato momento do oferecimento à tributação, quando devida.

Em artigo publicado no nº 47 da Revista Dialética de Direito Tributário, o tributarista José Antonio Minatel, após reconhecer que não há regra específica regulando esses efeitos no contexto da legislação tributária federal, abordou a questão com brilhantismo impar.

Estou de acordo com o reconhecido mestre, quando afirma que a investigação dos efeitos anteriormente provocados, quando do registro do encargo previsto na regra original de incidência do tributo objeto da restituição ou da compensação, é de fundamental importância para o deslinde da questão. -

No caso do Crédito Presumido PIS/COFINS este é concedido às empresas exportadoras visando ressarcir-las dessas contribuições suportadas economicamente quando da aquisição de insumos empregados nos produtos exportados.

Então se a empresa pleiteou o benefício fiscal é porque não há dúvidas de que o custo dos insumos está onerado por aquelas exações. Se parte ou todo esse custo foi recuperado, via crédito presumido do IPI, deve-se providenciar o estorno dos

MC

Processo nº : 10835.000777/00-05
Acórdão nº : 107-06.276

seus efeitos no lucro e, por conseqüência, no resultado tributável pelo imposto de renda.

Claro, e o fisco observou isso, que o valor recuperado via crédito no livro de IPI não tem natureza de receita no seu sentido técnico e, por isso, não está abrangida pela incidência das contribuições do PIS e da COFINS.

Restaria analisar o momento em que deve-se dar a tributação pelo IRPJ dos valores recuperados.

Analisando esse ponto, no artigo antes mencionado, após longas e pertinentes considerações, José Antonio Minatel conclui:

“..quando tributáveis, o momento adequado para inclusão na base de cálculo tem a ver com a disponibilidade e realização do direito, que só se materializa quando da efetiva compensação ou restituição e não com o simples registro escritural dos créditos apurados.”

No presente caso, a tarefa fica facilitada pois, como afirma o próprio contribuinte em seu recurso, a contabilização como receita dos valores recuperados foi efetuada na data do efetivo recebimento??? Ver se foi mesmo em espécie???. E isso nos parece lógico e aceitável, por estar de acordo com procedimentos semelhantes, aceitos pela legislação tributária em relação aos créditos com o poder público.

Concluindo, face ao exposto, sou de opinião que a exclusão processada via LALUR foi indevida.

Assim, voto no sentido de se rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO